



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

SENTENÇA

Processo nº: **1007587-67.2021.8.26.0019**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial**
 Requerente: **Myplas Indústria de Plásticos Ltda e outro**

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial promovida por Polyem Indústria de Plásticos Eireli e Myplas Indústria de Plásticos Ltda, ajuizada em 16/07/2021, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Em apertada síntese, as requerentes fundamentaram seu pedido na grave crise econômico-financeira enfrentada em decorrência de fatores mercadológicos, como a elevação dos custos da matéria-prima derivada do petróleo, desvalorização da moeda nacional, impossibilidade de repasse integral dos aumentos aos clientes, impactos devastadores da pandemia de COVID-19, cancelamento de pedidos e dificuldades na negociação com credores e órgãos fazendários.

Diante desses fatos, sustentaram a necessidade de soerguimento empresarial com base nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial com a consequente suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, bem como a dispensa temporária da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, dentre outros pedidos correlatos.

Por meio de decisão de fls. 344/346, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de Rolff Milani de Carvalho como administrador judicial, expedindo-se edital, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei nº

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

11.101/2005, e determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas.

No curso do procedimento, houve a apresentação do plano de recuperação judicial, publicação dos editais pertinentes e acompanhamento pelo administrador judicial das atividades das empresas em recuperação.

A fls. 7764/7766, as recuperandas manifestaram-se expressamente no sentido de não se oporem à convalidação da recuperação judicial em falência, afirmando categoricamente a impossibilidade de manutenção de suas atividades e de cumprimento do plano de recuperação aprovado, com fulcro no artigo 73, incisos IV, V e VI, da Lei nº 11.101/05. Narraram que as sucessivas denúncias de encerramento irregular das empresas afugentaram clientes e frustraram negociações, somando-se às dificuldades já existentes para a celebração de transação tributária e à ocorrência de invasões e furtos de materiais no parque fabril, circunstâncias que inviabilizaram completamente o soerguimento das devedoras.

O administrador judicial, em parecer circunstanciado de fls. 7798/7809, corroborou a manifestação das recuperandas, opinando favoravelmente à convalidação em falência. Apontou, ademais, a existência de contratos entre as recuperandas e empresas cujos sócios são parentes do controlador das devedoras, recomendando investigação mais aprofundada após o decreto falimentar. Em razão de idade avançada e problemas de saúde, o auxiliar do juízo consignou sua impossibilidade de prosseguir na administração da massa falida.

A fls. 8015/8019, manifestou-se a PARTNER ASSESSORIA E COBRANÇA EMPRESARIAL SLU, credora habilitada nos autos, requerendo, em caráter de urgência, a decretação imediata da falência das recuperandas MYPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. e POLYEM INDÚSTRIA DE PLÁSTICO SLU, com fundamento no artigo 73, incisos IV e VI, da Lei nº 11.101/2005.

Em síntese, alega a requerente que, apesar de o pedido de recuperação judicial ter sido protocolado em 16 de julho de 2021 e seu processamento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

deferido em 24 de agosto de 2021, o plano de recuperação judicial somente foi aprovado em abril de 2023, após quase dois anos do deferimento do processamento, evidenciando inércia das recuperandas quanto à convocação da assembleia geral, em descumprimento aos artigos 56 e 58 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, sustenta que, mesmo após a aprovação do plano, foram identificadas cláusulas abusivas, especialmente quanto à forma de pagamento dos créditos, além de outras irregularidades como ausência de regularização dos débitos tributários e inconsistências graves no quadro geral de credores, resultando no ajuizamento de mais de 100 incidentes de verificação de crédito.

Argumenta que, quase quatro anos após o ajuizamento da ação, constata-se a inexistência de perspectiva concreta de cumprimento do plano ou de recebimento dos créditos pelos credores, frustrando a principal finalidade da recuperação judicial prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Aduz, ainda, que durante o curso do processo foram inúmeras as manifestações atestando a completa paralisação das atividades empresariais das recuperandas, sendo que a situação agravou-se com a notícia, pela própria recuperanda, de que seus maquinários teriam sido furtados.

Por fim, apresenta provas obtidas por meio de mensagens de aplicativo (WhatsApp) indicando que o sócio da empresa, Sr. Gilson Ednei Pavan, estaria comercializando, de forma indevida, os maquinários remanescentes – únicos ativos relevantes que poderiam integrar a massa falida –, anexando imagens das conversas e anúncios dos equipamentos. Destaca que, sendo titular de crédito garantido por alienação fiduciária sobre um dos maquinários (máquina tipo serigrafia automática com secagem UV tipo 150 DAUV LG E SP / MÊS 8 ANO 2011, sob o nº 04464, com voltagem 220), requer a restituição imediata do bem, com expedição de mandado para retirada e apreensão, nos termos dos artigos 85 e 86 da Lei nº 11.101/2005.

É o relato do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Americana
FORO DE AMERICANA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

Fundamento e decido.

O artigo 73 da Lei nº 11.101/2005 estabelece as hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência, dispondo em seu inciso IV que a conversão ocorrerá quando houver, "*por qualquer razão, impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação*".

In casu, verifica-se que as próprias recuperandas reconhecem a absoluta inviabilidade de prosseguimento de suas atividades empresariais e, por conseguinte, a impossibilidade de adimplir as obrigações assumidas no plano de recuperação aprovado pelos credores.

Conforme consignado expressamente na petição de fls. 7764/7766, o déficit produtivo e de faturamento acumulou-se ao longo dos meses e anos, tornando impossível às companhias o cumprimento do plano de recuperação judicial.

A manifestação das recuperandas encontra respaldo probatório no acompanhamento realizado pelo administrador judicial ao longo do procedimento recuperacional, tendo este último apontado, inclusive, que as empresas não vinham conseguindo cumprir com suas obrigações.

Sob esse enfoque, cumpre salientar que o processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, quando se evidencia a impossibilidade de cumprimento do plano aprovado, não há outra alternativa senão a convalidação da recuperação judicial em falência, tendo em vista que a manutenção artificial de uma empresa inviável contraria os princípios norteadores do sistema falimentar pátrio, em especial o da preservação da ordem econômica e dos interesses dos credores.

Fato é que a situação retratada nos autos demonstra que as recuperandas atravessaram circunstâncias adversas que culminaram na completa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Americana
FORO DE AMERICANA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

inviabilidade do soerguimento.

As dificuldades enfrentadas com a elevação dos custos de matéria-prima, a retração econômica decorrente da pandemia de COVID-19, os entraves na negociação do passivo tributário com a União Federal e as invasões e furtos relatados no parque fabril formam um conjunto de fatores que, somados, tornam impossível a continuidade das atividades empresariais.

Nessa toada, merece destaque, ainda, a conduta das recuperandas ao reconhecerem sua situação e concordarem expressamente com a convação em falência, o que demonstra boa-fé processual e possibilita uma liquidação mais célere e eficiente, em benefício da universalidade dos credores.

No que concerne às transações mencionadas entre as recuperandas e empresas de parentes de seu sócio, deverá ser realizada investigação aprofundada na fase falimentar, nos termos do artigo 82 da Lei nº 11.101/2005, para eventual apuração de responsabilidade e identificação de atos que possam ter prejudicado a massa falida.

Ante todo esse quadro, impõe-se a convação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, seguindo-se os efeitos previstos nos artigos 99 e seguintes da mesma lei.

Quanto a manifestação apresentada pela credora Partner Assessoria e Cobrança Empresarial SLU, impõe-se observar o procedimento específico estabelecido pela Lei nº 11.101/2005 para o processamento de tal pretensão, na medida em que antes mesmo da pretensão da credora, já havia sido iniciado os atos falimentares, como o pedido de convação das próprias recuperandas e do administrador judicial.

Com efeito, o artigo 87 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências preconiza, de forma cristalina, que "*o pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada*", estabelecendo, em seus parágrafos, o rito procedimental a ser observado, *in verbis*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

"§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição. § 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária. § 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença."

A pretensão restitutória formulada pela credora, conquanto fundamentada na existência de garantia fiduciária, foi deduzida nos próprios autos principais da recuperação judicial prestes a ser convalidada e falência, em descompasso com o procedimento estabelecido pelo legislador falimentar.

Destarte, em homenagem ao princípio da legalidade e à segurança jurídica, impõe-se o indeferimento do pedido de restituição formulado incidentalmente nos autos, **sem prejuízo da propositura da ação restitutória própria, observando-se o rito procedimental estatuído no artigo 87 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.**

Pelo exposto, nos termos do artigo 73, inciso IV, e § 1º, da Lei nº 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial de MYPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 49.696.651/0001-57, com sede na Rua Timbiras, 383, Brieds, Americana–SP, CEP: 13466-210, e POLYEM INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.981.438/0001-00, com sede na Rua Guaianazes, 300, Vila Galo, Americana–SP, CEP 13466-200, figurando como sócio controlador de ambas o Sr. GILSON EDNEI PAVAN.

Os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Por consequência, DETERMINO:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

1) A nomeação: (a) como administradora judicial, de Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, em substituição ao atual administrador, que declinou da função por motivos de saúde, devendo ser intimado pessoalmente para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; e (b) de Eduardo Jordão Boyadjian - Jucesp nº. 464 - www.hastavip.com.br, como leiloeiro para acompanhar a arrecadação, avaliação e alienação dos bens, podendo ainda providenciar a guarda dos bens arrecadados até que sejam alienados, o que deve ocorrer em até cento e oitenta dias contados da arrecadação, observando-se as demais previsões do art. 142, §2º-A, da LRF.

2) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

3) A proibição de atos de disposição ou oneração de bens das falidas, com expedição das comunicações de praxe;

4) Especialmente à administradora:

a) promover a arrecadação imediata de todos os bens, documentos e livros das falidas, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, dispensada a expedição de mandado quando a diligência for realizada pelo administrador judicial, autorizado o acompanhamento pelos órgãos competentes para o uso da força em caso de resistência.

b) Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença como ofício.

c) Em 40 (quarenta) dias da data do termo de nomeação, a administradora judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

realizando todos atos necessários à realização do ativo, observando o disposto no Art 114-A.

d) Comunicar aos respectivos juízos a suspensão de todas as ações e execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05.

e) Pronunciar-se a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observando o disposto no Art 109 da Lei nº 11.101/05.

f) Encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, listados abaixo, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias:

(I) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

(II) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Para que realize a anotação da expressão "falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação para o desempenho da atividade empresarial nos registros desse órgão;

(III) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome das falidas para o endereço da Administrador Judicial nomeada;

(IV) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente às falidas, para o endereço da Administradora Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

nomeada;

(V) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais – Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome das falidas;

(VI) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS, ou equivalente, dos respectivos municípios ao qual as falidas possuem sede para que informe sobre e a existência de bens e direitos em nome das falidas;

(VII) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Dos respectivos municípios ao qual as falidas possuem sede para que remeta as certidões de protestos lavrados em nome das falidas, para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas; e

(VIII) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DAS EMPRESAS FALIDAS: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas.

Servirá cópia desta decisão, desde que assinada digitalmente (*vide lateral direita*), como OFÍCIO ao que for necessário, que deverá ser encaminhado pela administradora judicial, comprovando-se a medida nos autos.

5) especialmente à serventia que se officie:

a) Ao BACEN, por meio do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome das falidas;

b) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens das falidas;

c) Ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das falidas; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Americana
 FORO DE AMERICANA
 4ª VARA CÍVEL
 AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome das falidas.

e) Realizar a transferência para conta judicial do montante bloqueado no sistema SISBAJUD;

f) Intimação do Ministério Público, Fazenda Pública Federal, Fazendas Públicas Municipal e Estadual onde as falidas tiverem estabelecimentos, nos termos dos Comunicados Conjuntos nº 508/2018 e 418/2020;

g) Alterar Assunto no SAJ do processo para "Falência Decretada"; e

h) Alterar o nome da parte passiva para "Massa Falida de POLYEM INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EIRELI" e "Massa Falida de MYPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA".

6) A intimação por oficial de justiça das falidas para que:

a) No prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicandose, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05;

b) No prazo de 15 (quinze) dias, atentar aos incisos II e V do art 104, da Lei 11.101/05, devendo informar nos autos a entrega dos itens elencados, sob pena do art 178 da mesma lei; e,

c) No prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

Nos termos supra, por ora, **INDEFIRO** o pedido de restituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Americana
FORO DE AMERICANA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

nos moldes e nos limites fundamentados acima.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Americana, 25 de junho de 2025.

Fabio Rodrigues Fazuoli
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DO ART. 205, § 2º DO CPC, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA